



~~—LEI Nº 4.911, DE 25 DE OUTUBRO DE 1985 – D.O. 25.10.85.~~

Revogada pela Lei nº 6089, D.O. 22 de 23/10/1992, com efeitos a partir de 23/10/1991

Autor: — Poder Executivo

~~—* Dispõe sobre a instituição do combate à Febre Aftosa, a nível estadual, e dá outras providências. (*Revogada pela Lei nº 6.089 – D.O.23.10.92).~~

~~—O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,~~

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º — É instituído, em todo o território Mato-grossense, o combate obrigatório à Aftosa nos rebanhos suscetíveis.~~

~~§ Parágrafo único — Todas as pessoas que, a qualquer título tenham em seu poder animais contagiáveis pela Febre Aftosa são obrigados à estrita observância das medidas destinadas ao seu combate.~~

~~Art. 2º — O combate à Febre Aftosa terá caráter progressivo e será executado na forma prevista em Regulamento.~~

~~Art. 3º — Caberá à Secretaria de Agricultura, por intermédio do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, promover a supervisionar o combate à Febre Aftosa, em todo o território Mato-grossense.~~

~~Art. 4º — Aos infratores desta lei serão aplicadas multas na forma que for estabelecida em Regulamento.~~

~~§ 1º — As importâncias oriundas das multas serão recolhidas ao INDEA/MT, que as reverterá em benefício das atividades de combate à Febre Aftosa.~~

~~§ 2º — Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.~~

~~§ 3º — Caberá recurso ao Presidente do INDEA/MT, ou em superior instância ao Secretário da Agricultura, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação, contra a aplicação das penalidades.~~

~~Art. 5º — Onde se constatar a existência da enfermidade, o Médico Veterinário do INDEA/MT poderá interditar áreas públicas ou particulares, proibindo o trânsito de animais susceptíveis e adotando medidas de combate à Febre Aftosa.~~

~~Art. 6º — O proprietário ou responsável por animais sujeitos ao contágio, que se negar a adotar as medidas preventivas ou de combate à Febre Aftosa, determinadas pelos técnicos do INDEA/MT, terá sua propriedade, no que couber, interdita até o cumprimento das exigências, ficando, ainda, obrigado a ressarcir ao citado órgão as despesas havidas e decorrentes da aplicação do disposto nesta lei.~~

~~Art. 7º — O proprietário, depositário, ou transportador de animais que tiver conhecimento da existência de focos de Febre Aftosa, fica obrigado a notificar o fato à Unidade do INDEA/MT, mais próxima da zona atingida.~~



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~Art. 8º~~ À Secretaria de Agricultura, através do INDEA/MT, compete indicar as espécies de animais a serem vacinadas, bem como os tipos de vacinas anti-aftosa a serem usadas e fornecer todas as instruções no sentido da perfeita imunização.

~~Art. 9º~~ Os depositários, vendedores ou aqueles que sob qualquer forma, tenham em seu poder vacinas anti-aftosa, em que não estejam mantidas as condições exigidas para a sua perfeita conservação, ficarão sujeitos a multas e terão interditados seus estabelecimentos, no tocante à venda de produtos agropecuários, até que cumpram as determinações dos Médicos Veterinários encarregados da fiscalização.

~~§ Parágrafo único~~ As condições técnicas da preservação citada serão estabelecidas na regulamentação desta lei.

~~Art. 10~~ O funcionário do INDEA/MT que encontrar embargos que dificultem a execução das medidas nos dispositivos legais poderá solicitar, junto à autoridades competentes, o integral apoio ao cumprimento de sua missão.

~~Art. 11~~ Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, o Poder Executivo baixará o regulamento necessário à execução da presente lei.

~~Art. 12~~ Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~—Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de outubro de 1985.~~

~~—as) JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS~~
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.